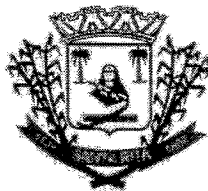


1730/2023
RECEBIDO-PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
Às 10:52 Em 06/11/23
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA
Gabinete do Vereador Sebastião do Sindicato

Projeto de Lei nº. 180 /2023.

Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes públicos municipais para pessoas com deficiência, idosas, gestante, as lactantes, pessoas com crianças de colo ou com mobilidade reduzida, na Cidade de Santa Rita/PB e dá outras providências.

Art.1º ° Fica garantida a prioridade no embarque e desembarque dos transportes públicos municipais para pessoas com deficiência, idosas, gestante, as lactantes, pessoas com crianças de colo ou com mobilidade reduzida, na Cidade de Santa Rita/PB Estado da Paraíba e dá outras providências.

Parágrafo único. O não cumprimento desta lei ensejará a aplicação de multas às empresas de transportes públicos, bem como punições administrativas aos responsáveis pelos terminais rodoviários, caso esses tenham vínculos empregatício com o poder executivo municipal, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo poder executivo, bem como demais medidas jurídicas cabíveis.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2023.

Sebastião Bastos Freire Filho

SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT

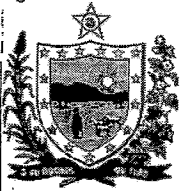
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir, na Cidade de Santa Rita/PB, que As pessoas com deficiência, idosas, gestante, as lactantes, pessoas com crianças de colo ou com mobilidade reduzida, tenham prioridades nos termos desta LEI FEDERAL Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.975

João Pessoa - Quinta-feira, 02 de Novembro de 2023

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera o inciso I, § 1º do Art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso I, § 1º do Art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

§ 1º

I – mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 31 de outubro de 2023.

PUBLICADA EM 01.11.2023

REPUBLICADA POR OMISSÃO DOS NOMES
DOS SECRETÁRIOS

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

DEP. ANTONIO CARVALHO
Secretaria

DEP. FÁBIO RAMALHO
Secretaria

LEI Nº 12.857 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao professor Jaimar Medeiros de Souza.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao professor Jaimar Medeiros de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.858 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao professor Paulo Roberto Palhano Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao professor Paulo Roberto Palhano Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.859 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade no embarque e desembarque dos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência, idosas ou com mobilidade reduzida, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.860 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a inclusão do tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas públicas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Governo do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o tema transversal Empreendedorismo e Gestão Financeira nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.861 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui a Semana Estadual da Conscientização sobre o Não Uso de Celul e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da conscientização sobre o Não Uso de Celul e da Linha Chilena nas escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado da Paraíba, a ser celebrado anualmente na primeira semana de junho, com o propósito de conscientizar os estudantes sobre os riscos do uso indevido desses objetos.

Art. 2º Caberá ao Poder Público estadual e aos dirigentes das instituições de ensino privado, durante a Semana Estadual da Conscientização sobre o Não Uso de Celul e da Linha Chilena, promover campanhas de esclarecimento da importância desse segmento, direcionadas aos públicos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador